



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Luiz Ferreira de Moraes
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessado: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de irregularidades, no presente caso, comprometem parcialmente a normalidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 860/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, SR. LUIZ FERREIRA DE MORAIS*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, após pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, notadamente no tocante à irregularidade das contas e ao envio de representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, em:

1) Por maioria, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Por maioria, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

3) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

4) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da ausência de recolhimento de parcela das contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Redator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Mandatário e Ordenador de Despesas do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 29 de outubro a 02 de novembro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 115/129, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 117/2010, estimando a receita em R\$ 8.050.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 3.160.670,27; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 7.889.143,28; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 8.409.419,63; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a cifra de R\$ 1.107.498,14; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.017.107,80; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.240.008,77, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 1.068.635,47; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 6.622.331,84; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 7.862.639,23.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 493.757,65, dos quais R\$ 284.400,32 foram quitados dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 102.000,00 e R\$ 51.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 098/2008, quais sejam, R\$ 8.500,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.250,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 716.935,55, representando 67,09% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.011.236,65 ou 30,37% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 736.214,02 ou 11,12% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 4.384.447,81 ou 55,76% da RCL; e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo, incluídos os do Fundo Municipal de Saúde, atingiram a soma de R\$ 4.127.698,81 ou 52,50% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações de suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 869.216,41, representando a 11,02% da receita orçamentária arrecadada; b) utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos para cobertura na importância de R\$ 220.500,00; c) não contabilização de despesa orçamentária no montante de R\$ 348.940,06, infringindo dispositivos legais; d) registro de pagamentos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não comprovados na quantia de R\$ 266.673,83; e) diferença apurada no repasse ao Fundo Municipal de Saúde no total de R\$ 80.748,16; f) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL; g) manutenção de déficit financeiro na soma de R\$ 1.615.381,22, comprometendo exercícios futuros; h) escrituração da dívida flutuante em quantia que não representa a real situação de endividamento da Urbe; i) aplicação de apenas 11,12% das receitas de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde; j) preenchimento do quadro de pessoal com 36% de servidores comissionados e prestadores de serviços, em detrimento da realização de concurso público; e k) falta de contabilização e de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 402.768,01 e apropriação indébita de contribuições previdenciárias dos segurados na quantia de R\$ 40.142,57.

Processadas as devidas intimação e citação, fls. 130/131, 138, 1.996/2.002 e 2.006/2.007, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2011, Dr. Rosildo Alves de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 134, deferido pelo relator, fls. 135/137, encaminhou defesa, fls. 140/1.991, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o déficit orçamentário equivale, na verdade, ao ínfimo percentual de 6,59% da receita orçamentária arrecadada, conforme se pode observar no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e no próprio relatório técnico inicial; b) houve um excesso de arrecadação de R\$ 875.050,07, suficiente para cobrir os créditos adicionais suplementares abertos apontados como sem fonte de recursos; c) as obrigações patronais não contabilizadas, R\$ 348.940,06, se referem a um dispêndio não realizado no exercício; d) foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento da totalidade do valor contabilizado em favor do INSS como despesas orçamentárias e extraorçamentárias; e) ocorreu um lapso de registro na importação dos dados para o SAGRES, no módulo Transferências Recebidas do Fundo Municipal de Saúde, concorde comprova a documentação anexa; f) a incongruência apontada nos demonstrativos contábeis está diretamente relacionada ao item que trata das despesas não contabilizadas, já devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

esclarecido; g) a insuficiência financeira apontada é improcedente, pois foram acrescidos dispêndios não contabilizados no período, R\$ 348.940,06, onerando significativamente a diferença apontada como desequilíbrio financeiro; h) a falha atinente à escrituração da dívida fluante está diretamente ligada ao item que trata dos gastos não contabilizados, cujos esclarecimentos já foram prestados; i) na realidade, foram aplicados R\$ 1.248.532,74 em ações e serviços públicos de saúde, o que equivale a 18,85% da RIT, R\$ 6.622.331,84; j) tendo em vista que os cargos comissionados estão devidamente previstos na Constituição Federal (art. 37, inciso II) como uma das formas de investidura no serviço público, a análise do quadro de pessoal deve levar em conta apenas o número de contratados por tempo determinado, que representou apenas 6,86% do quantitativo do Executivo; k) são temerários os levantamentos feitos quanto ao valor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, além disso, à base de cálculo foram indevidamente adicionados os gastos realizados através do Fundo Municipal de Saúde, ente descentralizado que encaminha sua própria prestação de contas a esta Corte; e l) o valor real das contribuições patronais não recolhidas à Previdência Social foi de R\$ 213.522,25, as importâncias recolhidas relativas à parcela do empregador e à dos segurados representaram mais de 50% do total devido e existe um pedido de parcelamento protocolado com vistas a quitar as dívidas municipais junto ao INSS.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.011/2.023, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) registro de pagamentos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não comprovados na quantia de R\$ 266.673,83; e b) diferença apurada no repasse ao Fundo Municipal de Saúde no total de R\$ 80.748,16. Em seguida, elevaram o percentual de aplicação da receita de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde de 11,12% para 11,75%. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais irregularidades apontadas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 2.025/2.032, onde opinou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais do Sr. Luiz Ferreira de Moraes, Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF por parte do sobredito gestor; c) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais; d) comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis à vista de suas competências; e e) envio de recomendação à Administração Municipal de São José de Princesa/PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como às consubstanciadas na Lei Nacional n.º 4.320/64 e na LRF, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

Solicitação de pauta, fl. 2.033, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2013 e a certidão de fl. 2.034.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelo TCE/PB, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS, são apreciadas no TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, impende comentar a abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem a efetiva existência de fonte de recursos para sua cobertura. Segundo relatório técnico inicial, fls. 115/116, foram abertos e utilizados créditos suplementares na quantia de R\$ 3.160.670,27, mas as fontes de recursos existentes, provenientes de anulação de dotações, somaram apenas R\$ 2.940.170,27, restando sem cobertura a diferença de R\$ 220.500,00. Logo, houve ardente violação ao instituído no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 43 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (destaques ausentes no texto de origem)

No que concerne às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em consonância com a escrituração contábil do período *sub studio*, foram retidos R\$ 228.686,85 e repassados R\$ 188.544,28, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 40.142,57, fl. 127. É preciso enfatizar, portanto, que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pode caracterizar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbatim*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Quanto aos encargos patronais devidos ao INSS em 2011, cumpre assinalar que a folha de pagamento de pessoal exclusivamente do Poder Executivo, sem os dispêndios do Fundo Municipal de Saúde, cujas contas estão sendo analisadas nos autos do Processo TC n.º 03060/12, ascendeu ao patamar de R\$ 2.523.288,03, que compreende os valores classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 2.406.593,03) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 116.695,00), concorde registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Ainda de acordo com os dados do SAGRES, as obrigações patronais do período empenhadas somaram, em verdade, R\$ 246.640,58 (R\$ 154.547,92 quitados no próprio exercício e R\$ 92.092,66 recolhidos em 2012), estando aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 529.890,49, que corresponde, na realidade, a 21% da remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Poder Executivo do Município de São José de Princesa/PB (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

Cumpra esclarecer que o cálculo do valor exato das obrigações deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal e a quem deverá ser destinada representação. Contudo, cabe assinalar que as irregularidades em comento, respeitantes às contribuições a cargo do empregado e do empregador, mas não recolhidas à Previdência Social, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que devem perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referidas máculas, em virtude de sua gravidade, não somente podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), mas também constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

(TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Outrossim, importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao INSS pelo Poder Executivo de São José de Princesa/PB no exercício *sub judice*, no valor corrigido de R\$ 283.249,91 (R\$ 529.890,49 – R\$ 246.640,58), além de prejudicar a análise dos peritos do Tribunal, compromete a confiabilidade da escrituração contábil, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (nosso grifo)

Em virtude da omissão ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIA, mas também os DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE e DOS RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Seguidamente, destaque-se a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias. Concorde dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO consolidado, fl. 75, houve um déficit no orçamento da ordem de R\$ 520.276,35, mas, com a adição dos encargos previdenciários devidos no ano e não empenhados nem contabilizados, na importância corrigida de R\$ 283.249,91, o déficit passa a ser, na verdade, de R\$ 803.526,26, que corresponde a 10,19% da receita orçamentária total arrecadada no período, R\$ 7.889.143,28.

Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, foi revelado um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL, fls. 79 e 99, da ordem de R\$ 1.266.441,16, que se eleva para R\$ 1.549.691,07 após a inclusão dispêndios devidos e não lançados na quantia retificada de R\$ 283.249,91.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sobre as despesas com ações e serviços públicos de saúde, os técnicos deste Sinédrio de Contas, após a análise da defesa apresentada pelo interessado, fls. 151/156, consideraram os gastos proporcionais com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (R\$ 13.347,09) e retificaram a aplicação inicial de R\$ 736.214,02 para R\$ 749.561,11, equivalente a 11,75% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT retificada para a saúde, R\$ 6.378.103,72, fls. 2.016/2.019.

Entrementes, é possível verificar que, ao longo de 2011, foram pagas, através do CAIXA, despesas classificadas na função 10 – SAÚDE na soma de R\$ 119.771,22 não incluídas no cálculo dos analistas desta Corte. De acordo com a documentação acostada pelo defendente, fls. 1.729/1.768, foram comprovados o ingresso de R\$ 107.213,66 no CAIXA proveniente de transferências originárias da CONTA N.º 8.424-7 (FUS), bem como egressos do CAIXA para a mesma CONTA FUS na ordem de R\$ 44.000,00, restando um acréscimo líquido na conta CAIXA de R\$ 63.213,66 (R\$ 107.213,66 – R\$ 44.000,00).

Assim, deve ser considerada como aplicação em saúde a quantia de R\$ 63.213,66, referente a gastos quitados pelo CAIXA com recursos de impostos mais transferências provenientes da CONTA FUS. Além disso, deve ser computada a parcela proporcional paga com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, no valor corrigido de R\$ 14.394,29. Com esses ajustes, a aplicação indicada no relatório inicial (R\$ 736.214,02) deve ser retificada para R\$ 813.821,97 (R\$ 736.214,02 + R\$ 63.213,66 + R\$ 14.394,29), que corresponde a 12,76% da RIT da saúde (R\$ 6.378.103,72).

Logo, fica evidente o não atendimento do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) a ser despendido pelos Municípios a partir do exercício financeiro de 2005, previsto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *verbum pro verbo*:

Art. 198. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – (...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

I – os percentuais de que trata o § 2º;

Art. 77. (*omissis*)

I – (...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º (...)

§ 4º Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

É preciso salientar que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde em percentual abaixo do mínimo fixado na Carta Magna, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.3” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, concorde preconiza o art. 35, inciso III, da *Lex Legum, in verbis*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

No tocante à composição do quadro de pessoal, os inspetores da unidade de instrução assinalaram que, dos 175 (cento e setenta e cinco) servidores do Poder Executivo de São José de Princesa/PB, 63 (sessenta e três) eram comissionados ou contratados, o que representa 36% do total, fl. 124. Com as devidas ponderações, o gestor, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, deve ser informado de que as tarefas rotineiras da administração municipal precisam ser desempenhadas por funcionários ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, é importante frisar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Constitucional, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Abordando o tema em discepção, reportamo-nos à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.3”, “2.5” e “2.6”, do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Ferreira da Moraes, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Ferreira de Moraes.

3) **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da ausência de recolhimento de parcela das contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2011.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Sr. Luiz Ferreira de Moraes
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessado: Rosildo Alves de Moraes

VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Pedi vistas a este processo por ter ficado com algumas dúvidas sobre as conclusões da Auditoria, após análise da defesa apresentada pelo gestor, em confronto com os argumentos e documentos nela constantes, bem assim, quanto às constatações e comentários analíticos formulados pelo eminente Relator, em análise sistemática e concatenada, como é de seu feitio, do que consta dos autos desta prestação de contas e que embasaram sua Proposta de Decisão. Com efeito, S. Exa. Elencou 9 (nove) irregularidades que o órgão técnico mantivera após análise da defesa, listadas nos itens sequenciados em ordem alfabética, de a a i. Desta listagem, o ilustre Relator afastou a irregularidade do item a – déficit na execução orçamentária – entendendo e demonstrando que, de fato, considerando apenas a execução orçamentária da Prefeitura Municipal, houve superávit de 4,31%, conclusão que acompanho *in totum*. Com relação ao item b – utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos – S. Exa. concordou com a Auditoria quanto à existência dessa eiva, calculada em R\$ 220.500,00; embora concorde com esta conclusão, entendo que esta inconformidade não tem gravidade suficiente para macular as contas de governo e de gestão, sendo merecedora apenas de ressalvas e recomendações. No que tange ao item c – carência de registro de despesa com previdência – acompanho o entendimento do Relator que divergiu parcialmente da Auditoria, que apontara o valor de R\$ 348.940,06, enquanto S. Exa. demonstrou que o valor correto é de R\$ 283.249,91, e, por tal eiva, concluiu que a gestão é merecedora de ressalvas, multa e recomendações. Também acompanho a Proposta de Decisão de S. Exa. quanto às inconformidades listadas nos itens e (incorreta elaboração dos Balanços), f (incorreta escrituração da Dívida Flutuante) e g (déficit financeiro elevado), também acarretando ressalvas, multa e recomendações ao responsável. Quanto à irregularidade apontada no item i – burla à realização de concursos públicos – por entender a Auditoria, no que foi acompanhada pelo ilustre Relator, que o somatório de cargos comissionados com os contratados por prazo determinado (63), representaria 36% do total de servidores. Peço vênia ao órgão auditor e ao nobre Relator para divergir. Em primeiro lugar porque entendo que esse percentual, por si só, não é desarrazoado quando comparado com outros municípios, com o próprio Estado da Paraíba e, até mesmo, com o próprio Tribunal de Contas, e, principalmente, pelo fato de que, isoladamente, o número de servidores contratados por prazo determinado representava tão somente cerca de 7% do total de servidores municipais.

Por fim, reporto-me às duas irregularidades restantes, listadas respectivamente nos itens d e h da chamada Resenha, que embasa a Proposta de Decisão do eminente Relator, a quem mais uma vez aplaudo pelo cuidado e zelo na observância às normas legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

e regimentais que norteiam as responsabilidades dos Relatores desta Corte de Contas (Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros) e, concomitantemente, no inteiro respeito ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88. Contudo, ousei dissentar de S. Exa., quanto às conclusões a que chegou em sua análise desses dois pontos que, a meu ver, salvo engano, levaram-no a propor a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, e, ainda, no julgamento irregular das contas de gestão do referido responsável, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2011, quais sejam, item d – recolhimento a menor de contribuições previdenciárias retidas dos servidores na quantia de R\$ 40.142,57 e falta de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais na soma de R\$ 283.249,91 – e item h – aplicação a menor das Receitas de Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Com efeito, com relação ao item d, o nobre Relator, ao cabo de exaustiva análise dos elementos constantes dos autos, dos dados constantes do SAGRES e dos documentos e argumentos apresentados em sede de defesa e, ainda, dos cálculos elaborados pelo órgão técnico de instrução, sintetizou sua análise quanto às contribuições previdenciárias ao INSS, parte patronal, em Demonstrativo que englobou não somente as Obrigações Patronais do próprio exercício, como também aquelas decorrentes de parcelamentos de débitos de exercícios anteriores, chegando à conclusão de que o montante não recolhido estimado foi de R\$ 283.249,91, correspondendo a 40,26% das obrigações devidas em 2011 (R\$ 703.631,25), enquanto o valor efetivamente empenhado e pago (R\$ 420.381,34), correspondeu a 59,74% daquele montante. Além disso, a defesa acostou aos autos comprovação de parcelamentos pactuados com o INSS, efetivados no próprio exercício de 2011, referentes aos meses de Janeiro a Maio daquele exercício, totalizando a importância de R\$ 161.290,91. Quanto à parcela de contribuições retidas dos servidores e que não foram recolhidas no exercício, no valor apontado pela Auditoria e acatado pelo Relator, de R\$ 40.142,57, há nos autos documentação comprovando recolhimentos a esse título, relativamente às competências 11/2011 e 12/2011, efetuados em Janeiro de 2012, da ordem de R\$ 24.000,00, restando apenas o valor aparentemente não recolhido de apenas R\$ 16.000,00, que pode ter sido incluído nos parcelamentos pactuados no decorrer do exercício (os elementos constantes dos termos de parcelamento acostados aos autos são insuficientes para dissipar essa dúvida). Por todas essas razões, e tendo em vista a anexação aos autos de cópias de Certidões Positivas com efeitos de Negativas, expedidas pelo INSS, abrangendo os períodos de JUL/2011 a JAN/2012 e DEZ/2012 a JUN/2013, entendo de que essa possível mácula deve ser relevada para efeito de emissão de parecer e para julgamento das contas de gestão, merecendo tão somente ressalvas, multa e recomendações, além de representação à RFB.

Quanto às aplicações em Saúde, entendo que assiste razão à defesa quando pugna pela inclusão no cálculo respectivo das parcelas relativas às despesas realizadas e pagas através da Secretaria de Ação Social, registradas sob a denominação de Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas e Outros Serviços de Pessoas Físicas, mas, que de fato, conforme documentação acostada aos autos às fls. 329/1.725, correspondem a dispêndios com consultas médicas, exames laboratoriais, eletrocardiogramas, ultrassonografias, mamografias, pequenas cirurgias, tratamentos odontológicos, etc., todos autorizados pelo setor competente, conforme legislação municipal e em conformidade com a Resolução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

CNS n.º 322/03, totalizando R\$ 139.460,76. Por outro lado, foram pagos pelo CAIXA, para o qual foram transferidos recursos da ordem de R\$ 107.213,63 da Conta FUS, conforme comprovou o próprio Relator que, no entanto, deduziu desse montante o valor de R\$ 44.000,00, tendo em vista a transferência de recursos da Conta Caixa para a Conta FUS. Divirjo neste ponto do nobre Relator pois esta transferência deve ser deduzida do Saldo Inicial do exercício que era de R\$ 56.000,00, sem reflexos na apuração desse dispêndio. Além disso, entendo que o montante de Restos a Pagar relativos a despesas com Saúde do exercício de 2010, da ordem de R\$ 169.157,18, sendo R\$ 56.658,69 pagos no 1º trimestre de 2011 e não computados nas Aplicações em Saúde daquele exercício e R\$ 112.498,49 pagos no restante do exercício de 2011 e, obviamente, também não computados nas Aplicações em Saúde em 2010, como tem defendido há bastante tempo o nosso decano, Cons. Arnóbio Alves Viana, devem ser incluídos no cálculo para o exercício em comento. Assim, considerando o valor a que chegou a douta Auditoria (R\$ 736.214,02) e adicionando-se a parcela apropriada pelo Relator referente ao rateio do PASEP (R\$ 14.394,29) e aquelas que acabei de comentar (R\$ 139.460,76 + R\$ 107.213,63 + R\$ 169.157,18) obtém-se o montante de R\$ 1.166.439,88 equivalente a 18,29% das Receitas de Impostos (ajustada pela Auditoria), que alcançou R\$ 6.378.103,72, cumprindo, assim, a exigência constitucional.

Por todas estas razões, pedindo mais uma vez a máxima vênica ao eminente Relator, à sempre diligente Auditoria, à douta procuradora do Ministério Público de Contas e a todos os pares que acompanharam a Proposta do Relator, voto no sentido de que esta colenda Corte de Contas assim decida:

- 1) **emita parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Luiz Ferreira de Moraes, Prefeito Municipal de São José de Princesa, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
- 2) **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo de São José de Princesa, já nominado, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2011, em decorrência das inconformidades constatadas nestes autos, por mim elencadas anteriormente;
- 3) **aplique multa pessoal** ao Sr. Luiz Ferreira de Moraes, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 7.882,17, tendo em vista as inconformidades constatadas e que ferem vários dispositivos legais que regem a Administração Pública, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03054/12

de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;

4) com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **comunique** à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da ausência de recolhimento de parcela das contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2011;

5) **faça** recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 19 de dezembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Em 19 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL